SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005028-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rosana Marcianinha Pinto

Requerido: Gustavo David

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rosana Marcianinha Pinto move ação em face de Gustavo

David, dizendo que foi ajuizada contra si, pelo requerido, em 2014, ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos. Informa que, à época de referida ação, estava emocionalmente abalada em virtude do término do relacionamento, com problemas de saúde (tumor no seio esquerdo e depressão), desempregada e com um filho pequeno para cuidar. Alega que estava disposta a reatar o relacionamento com o requerido, o que lhe exteriorizou em conversas, e pontua que, a partir de então, o requerido condicionou seu retorno ao lar conjugal à assinatura de um acordo com a autora, por meio do qual ele ficaria com a integralidade de um imóvel (chácara). Descreve os meios pelos quais o requerido teria se valido de sua fragilidade momentânea a fim de estruturar suposto golpe para a obtenção do imóvel, e narra que, após a assinatura do acordo, o requerido não conversou mais com ela. Afirma que o acordo trouxe-lhe muito prejuízo, já que o réu teria, na referida ação ajuizada em 2014, discriminado a chácara objeto da avença como bem adquirido na constância da união estável. Informa que sua declaração de vontade no citado acordo foi obtida mediante coação indireta. Alega que outro imóvel objeto da citada ação já lhe pertencia antes do início da união estável, e que o requerido teria proposto que tal imóvel passasse a lhe pertencer. Reputa que seu prejuízo ao perder a chácara é da monta de R\$ 175.000,00, considerando que o imóvel valeria mais de R\$ 350.000,00, e argumenta pela nulidade do ato (acordo homologado) em razão da coação que o requerido lhe impôs. Pontua ter ajuizado, anteriormente, ação rescisória a fim de desconstituir a decisão homologatória do acordo, sendo que referida demanda foi extinta sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita. Requer a procedência da ação "para que seja declarada desconstituída a sentença homologatória e que seja proferido novo julgamento reconhecendo a coação sofrida pela autora e determinar a partilha da chácara adquirida na constância da união estável" (fl. 07). Documentos às fls. 08/575.

Citado o requerido (fl. 588) e realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 589).

O requerido apresentou contestação (fls. 595/602) sustentando a prescrição da ação. Subsidiariamente, no mérito, alega que o acordo realizado no processo de reconhecimento e dissolução de união estável teria sido amplamente analisado pelas partes e advogados, inexistindo vício a ser sanado. Alega que o único intuito da autora com a presente demanda é anular a sentença homologatória para passar a possuir 50% da chácara. Informa ter quitado todas as dívidas do casal após a dissolução da união estável, e que fora acordado que não poderia alienar a chácara pelo período de 24 meses, sendo que a autora poderia locá-la para terceiro e repassar-lhe 30% do valor do aluguel. Pontua que a manutenção da chácara teria ficado sob os cuidados da autora, obrigação que a autora não teria cumprido, bem como não teria pagado o respectivo IPTU. Esclarece ainda que teria feito o pagamento das parcelas do imóvel que ficou com a autora. Sustenta que a autora não estaria administrando de modo adequado o valor que paga para o filho de ambos, a título de alimentos, deixando de adimplir a mensalidade do colégio e o condomínio da chácara relacionado ao período pelo qual se responsabilizou a tanto. Sustenta a inexistência de provas do abalo emocional alegado pela autora, e informa não ter desrespeitado, pressionado ou ameaçado a autora nas conversas que instruem a inicial, alegando que, ao contrário, era o tempo todo ameaçado e pressionado, já que a autora estaria com raiva por conta do término do relacionamento. Afirma que a autora estaria alterando a verdade dos fatos, e requer sua condenação como litigante de má-fé. Pugna pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da ação com resolução do mérito, ou a improcedência da demanda. Subsidiariamente, no mérito, caso haja a procedência do pedido, requer a responsabilização da autora "pelas dívidas do casal, por todos os pagamentos feitos pelo requerido, por todos os prejuízos sofridos pelo requerido e devolver 50% dos bens móveis" (fl. 601). Documentos às fls. 603/658.

Réplica às fls. 662/668.

Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas (fls. 674/679). Alegações finais às fls. 680/683 e 684/686, e novas manifestações das partes às fls. 687 e 694/695.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente demanda pretende anular acordo firmado pelas partes no processo nº 1008953-

96.2014.8.26.0566. A sentença homologatória foi proferida em 12.03.2015 e transitou em julgado na mesma data (fls. 215 e 221).

Ao contrário do que alega o requerido (fl. 596), o prazo para a ação anulatória ainda não havia se esgotado quando a autora protocolou a presente demanda, já que se aplica, ao caso, o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, disposto no artigo 178 do Código Civil (CC), e não o prazo de 02 (dois) anos para ajuizamento de demanda rescisória (artigo 975 do Código de Processo Civil - CPC).

Não custa lembrar que, na ação rescisória que a autora ajuizara em face do requerido, visando à rescisão da sentença homologatória, o Eg. TJSP reconheceu que a ação pertinente seria a prevista no art. 966, § 4°, do CPC.

Confira-se, a respeito, julgado do Eg. TJSP em caso semelhante:

"RECURSO – Apelação – 'Ação anulatória de acordo judicial com fundamento no art. 485, § 4°, do CPC' – Insurgência contra a r. sentença que reconheceu a decadência do direito e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do NCPC – Inadmissibilidade – Apelantes que pretendem a anulação de acordo homologado por sentença, sob o fundamento de que existem abusividades na cobrança do título executado – Eventuais ilegalidades no título que ensejariam apenas a redução do valor da execução – Inexistência de nulidade fundada no artigo 166, incisos II e IV do CC – Hipótese em que é aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178 do CC – Apelantes que ajuizaram a ação anulatória após o decurso do prazo decadencial – Litigância de má-fé não configurada – Sentença mantida – Recurso impróvido" (TJSP, Apelação n° 1056418-73.2016.8.26.0100, rel. Des. Roque Antonio, j. 09.03.2017).

No mérito, o objeto desta ação, conforme se depreende dos pedidos e da causa de pedir, é o reconhecimento de vício na declaração de vontade da autora quando da formalização do acordo realizado na mencionada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, e a consequente desconstituição da sentença que o homologou.

Para tanto, cumpre verificar se restou configurado o vício que teria culminado a declaração de vontade livre e autônoma da autora, quando da realização do citado acordo.

À fl. 04, a autora menciona que sua declaração de vontade "foi obtida mediante uma coação indireta" que a teria levado a assinar o acordo "sob a condição de que o réu voltasse para o lar conjugal". Às fls. 05, 06 e 07, é novamente mencionado o vício da coação.

Sobre referido vício, o artigo 151 do Código Civil é expresso ao dispor que "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano

iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".

A autora alega que o réu teria se comprometido a retornar para o lar conjugal, para reatarem seu relacionamento e retomarem a vida familiar junto ao filho de ambos, caso aceitasse o acordo proposto, cujo principal objeto de desavença após a respectiva homologação refere-se ao imóvel consistente em uma chácara.

Ocorre que, a teor do que determina o artigo 153 do Código Civil, não é considerada como coação a ameaça do exercício normal de um direito.

Ao, em tese, condicionar seu retorno ao lar conjugal à assinatura, por parte da autora, do acordo que pretendia entabular na referida ação, o requerido poderia, indiretamente, estar incutindo-lhe o temor de que, caso a autora não formalizasse a avença, ele não retornaria à vida comum para a tentativa de retomada do relacionamento.

Ao aparecer nas tratativas que precederam a formalização do acordo, essa circunstância – o não retorno à moradia comum, a depender da assinatura ou não do acordo – constituía efetivamente um direito do requerido, já que, consoante se depreende do termo da audiência realizada no processo já referido, restou como fato incontroverso, reconhecido consensualmente pela autora e pelo requerido, que ambos conviveram em união estável no período de janeiro/2003 a janeiro/2014 (fl. 197, item "1").

O acordo cuja anulação ora se pretende foi assinado em 05.02.2015 (fl. 206). Assim, é posterior à dissolução da união estável vivida pelas partes e, por isso, o requerido possuía, à época, o direito de decidir retornar ou não à vida comum, habitando ou não o mesmo lar, a fim de iniciar tentativa de reaproximação conjugal e familiar.

Desta maneira, ainda que a autora pudesse estar abalada, à época, com o impacto emocional e pessoal decorrente da separação, o fato de o requerido ter condicionado seu retorno à assinatura do acordo – o que ele efetivamente parece ter sugerido que faria, conforme diálogos à fls. 257, 258, 268, 292 e 295 - não se reveste dos traços caracterizadores da coação apta a macular a validade do negócio firmado.

À tal conclusão chega-se também porque há prova testemunhal no sentido de que teria sido a autora quem teria dito ao requerido "que lhe daria a chácara desde que ele réu lhe desse a chance de conviverem por 60 dias para reconquistá-lo" (fls. 676/677, testemunha Renata Iglezias Vieira).

Ademais, fosse a circunstância de o requerido voltar a viver com a autora efetivamente fundamental para a formalização do acordo, deveriam a autora e seu patrono, naquela demanda, têla inserido no bojo do próprio acordo – por exemplo, como elemento acidental do negócio jurídico -, o que, todavia, não foi feito.

Por fim, é de se consignar que, não obstante a tese jurídica sustentada pela autora para anular o acordo estruture-se em torno da suposta coação que o requerido lhe teria imposto, há nos autos forte narrativa implícita relacionada a eventual enriquecimento ilícito do requerido, em virtude de ter, em tese, ficado com parcela economicamente mais significativa do patrimônio do casal e de não ter efetuado o pagamento das dívidas pelas quais se responsabilizou (fls. 663 e seguintes, da réplica).

Todavia, essas questões implicam ampla rediscussão do mérito do acordo homologado, transbordando os limites da demanda anulatória cujo objetivo precípuo trazido pela inicial é o de constatar flagrante vício apto a desconstituir a avença. A via adequada para apurar o aporte econômico que a partilha traria (e trouxe) para cada uma das partes era justamente a própria ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, cumulada com partilha, guarda e alimentos, na qual foi entabulado o acordo. Em referida ação, inclusive, foi oportunizada às partes, ora autora e requerido, que especificassem as provas que pretendiam produzir "relativamente à participação pecuniária de cada um na aquisição dos bens indicados nos autos e sujeitos à partilha" (fl. 200). Tendo ambos, à época, optado pela resolução consensual do conflito, e não sendo constatado o vício da vontade alegado nesta demanda anulatória – qual seja, coação por parte do requerido em face da autora -, não há razão para a integral revisão dos termos da avença nem para se determinar nova partilha da chácara.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar ao requerido R\$ 1.800,00 a título de honorários advocatícios, considerando a complexidade da demanda e o trabalho realizado. A exigibilidade dos honorários advocatícios e das custas do processo ficará suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA